

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX  
CNPJ: 06.553.812/0001-04  
RUA SEBASTIÃO ARRAIS, 281.  
FONE: (89) 3453-1121/3453-1102 - E-mail - [prefeiturapioix@hotmail.com](mailto:prefeiturapioix@hotmail.com)  
PIO IX - PI- CEP: 64660-000

Lei Nº. 665/2008.

Pio IX(PI), de 19 de dezembro de 2008

Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FHIS e institui o Conselho Gestor do FHIS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIO IX - PI, José Mesquita Viana de Andrade faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo de Habitação de Interesse Social - FHIS e institui o Conselho-Gestor do FHIS.

## CAPÍTULO I

### DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

#### Seção I

##### Objetivos e Fontes

Art. 2º Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social - FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 3º O FHIS é constituído por:

I - dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;

II - outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;

III - recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

IV - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

V - receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS; e

VI - outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

## Seção II

### Do Conselho-Gestor do FHIS

Art. 4º O FHIS será gerido por um Conselho-Gestor.

Art. 5º O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto pelas seguintes entidades:

- I – Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo**
- II – Secretaria Municipal de Saúde**
- III – Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania**
- IV – Secretaria Municipal de Educação**
- V – Associação Comunitária de Rádio e Difusão**
- VI – Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pio IX**
- VII – Sindicato dos Servidores Municipais de Pio IX**
- VIII – Associação Comunitária de Moradores e Amigos da COHAB**
- IX – Igrejas**
- X – Sindicato dos Trabalhadores na Educação – SINTE (Regional Pio IX)**

§ 1º A Presidência do Conselho-Gestor do FHIS será exercida pelo Secretário Municipal de Obras e Urbanismo.

§ 2º O presidente do Conselho-Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 3º Competirá ao Secretário Municipal de Obras e Urbanismo proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

## Seção III

### Das Aplicações dos Recursos do FHIS

Art. 6º As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

- I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;**
- II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;**
- III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;**
- IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;**
- V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;**
- VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX**

**CNPJ: 06.553.812/0001-04**

**RUA SEBASTIÃO ARRAIS, 281.**

**FONE: (89) 3453-1121/3453-1102 - E-mail - [pfeiturapioix@hotmail.com](mailto:pfeiturapioix@hotmail.com)**

**PIO IX - PI- CEP: 64660-000**

VII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FHIS.

§ 1º Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

**Seção IV**

**Das Competências do Conselho Gestor do FHIS**

Art. 7º Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

I - estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais observados o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;

II - aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;

III - fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV - deliberar sobre as contas do FHIS;

V - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;

VI - aprovar seu regimento interno.

§ 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX**

**CNPJ: 06.553.812/0001-04**

**RUA SEBASTIÃO ARRAIS, 281.**

**FONE: (89) 3453-1121/3453-1102 - E-mail - [prefeiturapioix@hotmail.com](mailto:prefeiturapioix@hotmail.com)**

**PIO IX - PI- CEP: 64660-000**

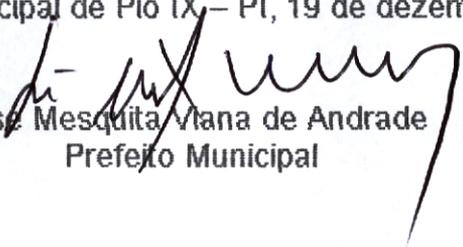
**CAPÍTULO II**

**DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS.**

Art. 8º Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pio IX - PI, 19 de dezembro de 2008.

  
José Mesquita Viana de Andrade  
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX**

**CNPJ: 06.553.812/0001-40**

**RUA: SEBASTIÃO ARRAIS, 281.**

**FONE: (89) 3453-1121 – 3453-11102**

**E-mail – prefeiturapioix@hotmail.com**

**PIO IX – PI - CEP: 64660-000**

Lei Nº. 664 /2008.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2009 e dá outra providências.

O Prefeito Municipal de Pio IX decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**

**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º - Ficam estabelecidas, e cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e no art. 100 da Lei Orgânica do Município de Pio IX, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2009, compreendendo:

- I. as prioridades e as metas da administração pública municipal;
- II. a estrutura e organização dos orçamentos;
- III. as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV. as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V. as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI. as disposições sobre alteração na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;
- VII. as disposições finais.

**CAPÍTULO II**

**Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal**

Art. 2º - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2009, especificadas de acordo com os macro objetivos que serão estabelecidos no Plano Plurianual 2006-2009, encontram-se detalhadas em Anexo a Lei.

**CAPÍTULO III**

**Da Estrutura e Organização dos Orçamentos**

Art. 3º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I – PROGRAMA – O instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – ATIVIDADE – Um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – PROJETO – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX**

**CNPJ: 06.553.812/0001-40**

**RUA: SEBASTIÃO ARRAIS, 281.**

**FONE: (89) 3453-1121 – 3453-11102**

**E-mail – [prefeiturapioix@hotmail.com](mailto:prefeiturapioix@hotmail.com)**

**PIO IX – PI - CEP: 64660-000**

IV – OPERAÇÃO ESPECIAL – as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42 de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 4º - O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município e suas autarquias em que o Município detém a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 5º - O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no artigo 101 da Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

I – texto de lei;

II – consolidação dos quadros orçamentários;

III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

- I. Do resumo da estimativa da receita total do município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- II. Do resumo da estimativa da receita total do município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- III. Da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;
- IV. Da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;
- V. Da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;
- VI. Da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- VII. Da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
- VIII. Da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
- IX. Da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
- X. Da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;
- XI. Da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;
- XII. Das despesas e receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX**

**CNPJ: 06.553.812/0001-40**

**RUA: SEBASTIÃO ARAIS, 281.**

**FONE: (89) 3453-1121 – 3453-1102**

**E-mail – [prefeiturapioix@hotmail.com](mailto:prefeiturapioix@hotmail.com)**

**PIO IX – PI - CEP: 64660-000**

- XIII. Da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;
- XIV. Da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;
- XV. Da aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação em conformidade com a medida provisória Nº 339 de 28 de dezembro de 2006 e da emenda Constitucional Nº 53 e a Portaria Nº 48 da Secretaria do Tesouro Nacional de 31 de janeiro 2007, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;
- XVI. Da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação.
- XVII. Da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;
- XVIII. Da receita corrente líquida com base no art. 1º parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;
- XIX. Da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29;

Art. 6º - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

I – o orçamento a que pertence;

II – o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

a) **DESPESAS CORRENTES:**

Pessoal e Encargos Sociais;

Juros e Encargos da Dívida;

Outras Despesas Correntes.

b) **DESPESAS DE CAPITAL:**

Investimentos;

Inversões Financeiras;

Amortização e refinanciamento da Dívida;

Outras despesas de Capital.

### **CAPITULO IV**

**Das Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município.**

Art. 7º - O projeto de lei orçamentária do Município de Pio IX, relativo ao exercício de 2009, deve assegurar a transparência na execução do orçamento:

I – o princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX**

**CNPJ: 06.553.812/0001-40**  
**RUA: SEBASTIÃO ARAIS, 281.**  
**FONE: (89) 3453-1121 – 3453-11102**  
**E-mail – [prefeiturapioix@hotmail.com](mailto:prefeiturapioix@hotmail.com)**  
**PIO IX – PI - CEP: 64660-000**

Art. 8º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto e lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 9º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 10 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto da dívida.

§ 1º - Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos patronais;

II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000,

§ 3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tomar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 12 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será procedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/64.

Art. 13 - Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 14 - Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias e fundos especiais se:

- I. Houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II. Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- III. Estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV. Os recursos alocados destinam-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com o objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 15 - A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 16 - A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de 2% (dois por cento) da

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX**

**CNPJ: 06.553.812/0001-40**

**RUA: SEBASTIÃO ARRAIS, 281.**

**FONE: (89) 3453-1121 – 3453-1102**

**E-mail – prefeiturapioix@hotmail.com**

**PIO IX – PI - CEP: 64660-000**

receita corrente líquida prevista para o exercício de 2009, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

### **CAPÍTULO V**

#### **Das Disposições Relativas a Dívida Pública Municipal**

Art. 17 – A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

### **CAPÍTULO VI**

#### **Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos**

Art. 18 – No exercício financeiro de 2009, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 19 – Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das Áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 20 – Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, a contratação de hora extra fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de saúde e de saneamento.

### **CAPÍTULO VII**

#### **Das Disposições sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária**

Art. 21 – A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2009 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüentes aumento das receitas próprias.

Art. 22 – A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Território Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação a progressividade deste imposto;

### **CAPÍTULO VIII**

#### **Das Disposições Finais**

Art. 23 – É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 24 – Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX**

**CNPJ: 06.553.812/0001-40**

**RUA: SEBASTIÃO ARRAIS, 281.**

**FONE: (89) 3453-1121 – 3453-11102**

**E-mail – [prefeiturapioix@hotmail.com](mailto:prefeiturapioix@hotmail.com)**

**PIO IX – PI - CEP: 64660-000**

Art. 25 – Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução mensal de desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 26 – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 27 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pio IX - PI, 25 de novembro de 2008.

**JOSÉ MESQUITA VIANA DE ANDRADE**  
Prefeito Municipal



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX**

CNPJ 06.553.812/0001-40

Rua Sebastião Arrais, 281 - Centro Tel. (86) 453-1121

Cep 64.660-000 Pio IX - PI.

## **ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX**

LEI Nº 571/2001

27 de abril de 2001.

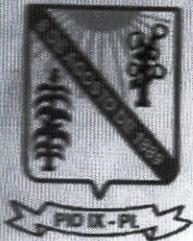
"Dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Pio IX, cria cargos e dá outras providências".

### **O PREFEITO MUNICIPAL DE PIO IX**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Artigo 1º** - A Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal compreende os seguintes órgãos:

- I. Gabinete do Prefeito;
- II. Secretaria Municipal de Finanças e Tesouraria;
- III. Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;
- IV. Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer;
- V. Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento;
- VI. Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania;
- VII. Secretaria Municipal de Obras, Habitação, Serviços Públicos e Urbanismo;
- VIII. Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente;
- IX. Secretaria Municipal do Interior.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX

CNPJ 06.553.812/0001-40

Rua Sebastião Arrais, 281 - Centro Tel. (86) 453-1121

Cep 64.660-000 Pío IX - PI.

**Artigo 2º** - Esta Lei desvincula os salários pagos pela Prefeitura Municipal de Pío IX(PI) do salário mínimo nacional, em conformidade com o art. 7º, IV da Constituição Federal, ficando assegurado que nenhum servidor poderá ganhar menos do que o salário mínimo nacional.

**Artigo 3º** - Ficam criados os cargos constantes do "Anexo I" desta Lei, de provimento em comissão, do "Anexo II", de provimento efetivo, e do "Anexo III", de Funções Gratificadas.

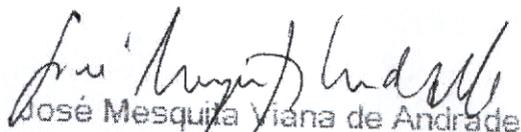
**Artigo 4º** - Ficam extintos todos os cargos que não constam dos Anexos desta Lei.

**Artigo 5º** - O Prefeito Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentará esta Lei, definindo as atribuições de cada Órgão e suas subdivisões.

**Artigo 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, em especial os efeitos da Lei Municipal nº 547, de 20 junho de 1997, retroagindo os seus efeitos ao dia 1º de Janeiro do corrente ano.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE  
O SECRETÁRIO ASSIM O FAÇA EXECUTAR

Gabinete do Prefeito Municipal de Pío IX, 27 de abril de 2001.

  
José Mesquita Viana de Andrade  
Prefeito

Numerada, registrada, promulgada e sancionada nesta Secretaria Municipal de Administração Geral, aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de dois mil e um.

  
Eduardo André de Alencar

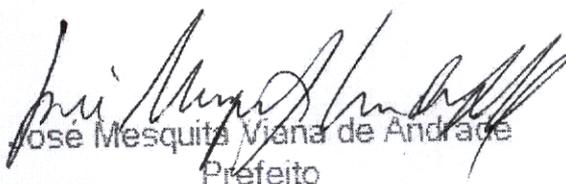
ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX

"ANEXO I" DA LEI DE ESTRUTURA DA PREFEITURA

CARGOS EM COMISSÃO

CARGO	QUANTIDADE	VENCIMENTO R\$
Secretário Municipal	08	700,00
Assessor Jurídico e Assistente Jurídico de Pessoas Carentes	01	700,00
Chefe de Gabinete	01	700,00
Chefe da Junta de Serviços Militar	01	300,00
Assessor Especial	01	700,00
Assessor Técnico	01	350,00
Chefe de Departamento	20	450,00
Chefe de Divisão	08	250,00
Supervisores	10	250,00
Coordenadores	05	250,00
Diretores	10	70,00
Chefe de Seção	05	200,00

Pio IX(PI), 27 de abril de 2001.

  
José Mesquita Viana de Andrade  
Prefeito

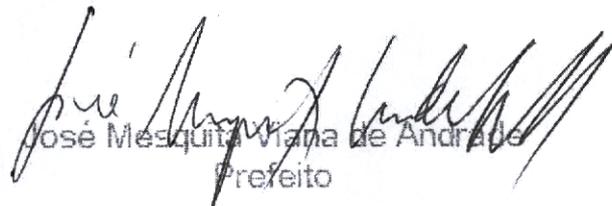
ESTADO DO PIAUÍ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX**

**"ANEXO II" DA LEI DE ESTRUTURA DA PREFEITURA**

**CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

CARGO	QUANTIDADE	VENCIMENTO R\$
Professor Leigo (em extinção)	35	151,00
Professor Classe "A"		185,00
Professor Classe "B"	130	210,00
Professor Classe "C"	(total)	250,00
Técnico em Contabilidade	02	250,00
Fiscal de Tributos	02	250,00
Auxiliar de Fiscal	03	151,00
Auxiliar Administrativo I	12	151,00
Auxiliar Administrativo II	15	302,00
Auxiliar Administrativo III	10	378,00
Auxiliar Administrativo IV	10	420,00
Atendente de Saúde	08	151,00
Telefonista	02	151,00
Digitador de Computador	08	200,00
Tratorista	04	250,00
Motorista	12	220,00
Eletricista	01	200,00
Auxiliar de Serviços Gerais	150	151,00
Gari	06	151,00
Auxiliar de Enfermagem	06	151,00
Técnico de Enfermagem	04	200,00

Pio IX(PI), 27 de abril de 2001.

  
 José Mesquita Viana de Andrade  
 Prefeito

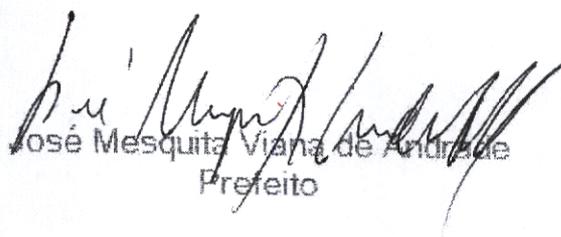
**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX**

**"ANEXO III" DA LEI DE ESTRUTURA DA PREFEITURA**

**FUNÇÕES GRATIFICADAS**

CARGO	QUANTIDADE	VENCIMENTO R\$
Função Gratificada 1 (FG - 1)	10	50,00
Função Gratificada 1 (FG - 2)	10	100,00
Função Gratificada 1 (FG - 3)	10	150,00
Função Gratificada 1 (FG - 4)	10	200,00
Função Gratificada 1 (FG - 5)	10	250,00
Função Gratificada 1 (FG - 6)	05	350,00

Pio IX - PI, 27 de abril de 2001.

  
José Mesquita Viana de Andrade  
Prefeito

Lei Nº. 666/2008.

Pio IX(PI), 26 de dezembro de 2008.

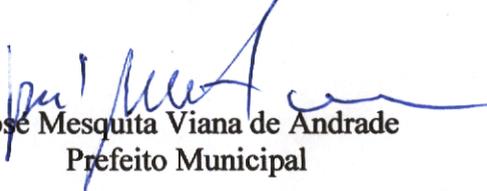
A Câmara Municipal de Pio IX, Estado do Piauí, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Denominar Rua Projetada 11 do início do loteamento FAUSTO MAIA ARRAIS até o Poço do Sr, José Paulino fica denominada MADRINHA LICA.

Art. 2º - esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete do Municipal de pio IX, Estado do Piauí, 26 de dezembro de 2008.

  
José Mesquita Viana de Andrade  
Prefeito Municipal

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX

CNPJ 06.553.812/0001-40

Rua Sebastião Arrais, 281 - Centro - Tel. 3453-1301

Cep. 64.660-000 - Pio IX - PI.

Lei nº 659/2007.

**Autoriza o Poder Executivo Municipal incorporar ao salário base o valor das Funções Gratificadas percebidas por servidores municipais há mais de dois anos ininterruptos.**

**JOSÉ MESQUIT VIANA DE ANDRADE**, Prefeito Municipal de Pio IX, Estado do Piauí, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 54 e 85 da Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Pio IX **DECRETA** e ele **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incorporar ao salário base do servidor municipal o valor da gratificação – **FUNÇÃO GRATIFICADA** – da qual seja detentor.

Art. 2º – Para fazer direito à incorporação, o servidor deverá estar recebendo a gratificação há mais de dois anos, sem nenhuma interrupção.

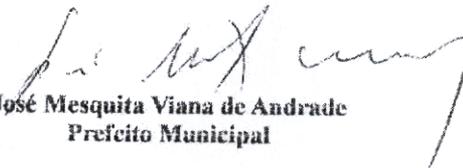
Art. 3º – Não poderá ser incorporada mais de uma gratificação para o servidor que atender aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 4º - As incorporações dos detentores dos cargos de fiscal de Tributos e Auxiliares de Tributos, façam-se por isonomia aos respectivos cargos incorporados.

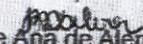
Art. 5º – Os cargos comissionados não estão contemplados por esta Lei.

Art. 6º – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pio IX, 10 de dezembro de 2007.

  
José Mesquita Viana de Andrade  
Prefeito Municipal

Numerada, registrada, promulgada e sancionada nesta Secretaria de Administração Geral no dia 10 de dezembro de 2007.

  
Rivoneide Ana de Alencar Silva  
Responsável pela Publicação